



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Quixadá/CE, 18 de março de 2025.

À  
Ilustríssima Senhora  
Hisadora Maria Paixão Silva  
Agente de Contratação



**Assunto:** Resposta à impugnação apresentada pela empresa Sellene Comércio e Representações Ltda. – Pregão Eletrônico nº 10.002.2025 – SMS

Em resposta ao ofício encaminhado, que trata da impugnação apresentada pela empresa Sellene Comércio e Representações Ltda. em relação ao critério de julgamento estabelecido no Pregão Eletrônico nº 10.002.2025 – SMS, cumpre a esta Secretaria manifestar-se no sentido da manutenção do critério de Menor Preço por Lote, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, celeridade e melhor execução do objeto da contratação.

Conforme preconiza a Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Pública deve adotar critérios que garantam a obtenção da proposta mais vantajosa, observando, simultaneamente, a economicidade e a eficiência da execução contratual. Nesse sentido, a adoção do critério de julgamento por lote se justifica por assegurar a aquisição dos produtos de forma mais célere, padronizada e com maior efetividade, considerando a necessidade de fornecimento contínuo e uniforme dos itens licitados.

Ressalta-se que o agrupamento dos itens em lotes atende a um planejamento técnico fundamentado na necessidade de garantir a coerência e compatibilidade dos produtos adquiridos, evitando disparidades de qualidade entre diferentes fornecedores e facilitando a logística de fornecimento, armazenagem e distribuição dos produtos essenciais à saúde pública.

Além disso, a contratação por lote minimiza riscos operacionais e administrativos, reduzindo o número de contratos e ampliando a eficiência na fiscalização e gestão dos insumos adquiridos. Tal medida possibilita maior segurança jurídica na execução contratual, bem como reduz possíveis problemas decorrentes de fornecimento fragmentado, garantindo, assim, a continuidade e regularidade do abastecimento da rede municipal de saúde.

No tocante às alegações da impugnação quanto à restrição à competitividade, destaca-se que a modelagem adotada não compromete a isonomia entre os participantes, uma vez que permite ampla participação de empresas capazes de fornecer todos os itens previstos nos lotes. Importante frisar que a Administração Pública não está obrigada a fracionar a contratação quando tal medida comprometer a economicidade e a eficiência do certame, conforme já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diante do exposto, **mantemos a decisão pela adoção do critério de Menor Preço por Lote**, tendo em vista que esse modelo de julgamento proporciona maior



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

vantajosidade à Administração Pública, assegura eficiência na aquisição dos bens e evita dificuldades operacionais que poderiam comprometer a prestação dos serviços de saúde.

Atenciosamente,

**Dr. Rilson Sousa de Andrade**  
Secretário Municipal de Saúde

